



**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 33.516/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2026**

### **ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DATA:** 16/06/2026

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO AO USO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, COM ENTREGA ÚNICA

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Administração, Saúde e Educação, através de suas Ordenadoras de Despesa, ora denominadas Autoridades Competentes, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, receberam o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, sediada na Rua 25 nº 1908/1928 Bairro Jardim São Paulo, CEP: 13503-010, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.063.331/0001-21

O Impugnante sustenta que a referida licitação tem a exigência de participação **EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**”, para “aquisição de materiais hospitalares, classificados como materiais de enfermagem.”, portanto o edital está distante de se buscar a **AMPLA CONCORRÊNCIA**, quando limita a participação de outras empresas, além daquelas mencionadas no Pregão.

A empresa impugnante tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou a impossibilidade de participação, pois está limitada a pequenas empresas, sem que verifique a presença de fundamento para tanto, fato que fere o princípio de que qualquer licitação tem por objetivo a busca do melhor preço para o Poder Público e não é com afastamento de licitantes que se conseguirá esta meta.

Argumenta que a proibição de participação de outras empresas, como ocorre neste caso, fere de morte os princípios da igualdade e livre concorrência, previstos em nossa Carta Magna.

O Impugnante ressalta que o inciso III do citado artigo, transcrito acima, dá oportunidade ao administrador para afastar tratamento diferenciado quando: “não



**Prefeitura da Estância de Atibaia**  
Estado de São Paulo

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 33.516/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2026**

for vantajoso para a administração pública” ou “representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Diante de todo o exposto, e com o intuito de preservar a legalidade e a competitividade do certame a impugnante REQUER:

- a) seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação;
- b) seja o retificado o edital do Pregão no sentido de permitir a mais ampla participação de licitantes;
- c) na remota hipótese de que não seja conhecida a presente impugnação, requer que as presentes razões sejam levadas para apreciação da autoridade superior hierarquicamente, como assegura o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Não assiste parcial razão a impugnante.

Vejamos,

**DA ANÁLISE**

De início, é necessário esclarecer que o presente procedimento licitatório é integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual substituiu o regime da Lei nº 8.666/1993, conforme expressamente estabelecido no art. 193 da Lei nº 14.133/2021, que promoveu a revogação progressiva do regime anterior.

Dessa forma, não se aplica ao presente certame qualquer dispositivo da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual a referência ao art. 109, §4º, daquele diploma legal mostra-se inaplicável e impertinente ao caso concreto, não possuindo qualquer efeito jurídico sobre o procedimento em análise.

No mérito, a previsão de participação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais encontra respaldo direto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seu art. 48, inciso I, que autoriza a Administração Pública a realizar licitações destinadas exclusivamente a tais



**Prefeitura da Estância de Atibaia**  
Estado de São Paulo

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 33.516/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2026**

categorias, observados os limites legais e a conveniência administrativa.

O regime jurídico de favorecimento às ME/EPP decorre de mandamento constitucional (art. 179 da Constituição Federal) e foi incorporado pelo legislador como instrumento de política pública de desenvolvimento econômico, fortalecimento de cadeias locais e ampliação da competitividade entre pequenos fornecedores.

No caso concreto, o objeto licitado — aquisição de materiais hospitalares e insumos de enfermagem — é amplamente fornecido por empresas enquadradas como ME e EPP, sendo frequente sua participação competitiva em certames similares, com resultados que demonstram preços compatíveis e vantajosos à Administração Pública.

Ressalte-se que o critério de vantajosidade previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 não se limita ao menor preço isolado, abrangendo também aspectos de eficiência, competitividade sustentável e promoção de políticas públicas previstas em lei.

Além disso, o art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006 não impede a adoção do regime diferenciado no presente caso, uma vez que não há demonstração de que tal tratamento resulte em prejuízo à contratação ou ausência de competitividade. Ao contrário, o histórico de contratações públicas semelhantes demonstra que o mercado de insumos hospitalares possui ampla atuação de ME/EPP com desempenho competitivo.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, após o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, a Ordenadora de Despesa, no uso de suas atribuições, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o edital, inclusive quanto à exclusividade de participação para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores



**Prefeitura da Estância de Atibaia**  
Estado de São Paulo

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 33.516/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2026**

Individuais, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e na **Lei Complementar nº 123/2006**.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Daniele Franca de Almeida Borges  
**Secretária da Saúde**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D6EE-0A05-03F4-006C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES (CPF 009.XXX.XXX-66) em 16/06/2026 15:26:57  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/D6EE-0A05-03F4-006C>